

Decreto-Lei n.º 26/2009

de 9 de Setembro

Estatuto Orgânico da Polícia Militar

Na concretização plena da sujeição das Forças Armadas de Timor-Leste (F-FDTL) ao princípio da legalidade, na manutenção da ordem e disciplina que resultam em especial da condição militar, impõe-se a criação do Estatuto que permita reunir em diploma único a regulamentação das actividades e as questões estatutárias relevantes da Polícia Militar. A relevância da sua missão determina, aliás, a necessidade urgente de definição da sua estrutura orgânica, bem como a determinação da sua posição no quadro das Forças Armadas.

Importa, por isso, definir positivamente o seu âmbito de intervenção das suas missões ao mesmo tempo que resolvendo qualquer conflito, positivo ou negativo, de competências na resposta a qualquer situação controvertida que da sua acção venha a emergir.

A falta de previsão na actual Lei Orgânica das F-FDTL (DL 15/2006 de 8 de Novembro) impõe a reunião num diploma único as questões estatutárias relacionadas com os direitos e deveres gerais, assim como a formação e qualificação profissional dos Quadros. Por outro lado pretende-se identificar os perfis técnico-profissionais específicos, de acordo com os padrões funcionais e ocupacionais, tendo em conta as funções, tarefas e competências correspondentes aos cargos que terão de desempenhar na Polícia Militar. Pretende-se também reconhecer a necessidade de critérios rigorosos de selecção previamente definidos, considerando as competências esperadas no plano policial, pessoal e técnico, ou seja, as capacidades dos militares da Polícia Militar para utilizar, de forma adequada e oportuna, os conhecimentos e técnicas, assim como demonstrar comportamentos adequados às suas atribuições e responsabilidades. As soluções apresentadas dão corpo à estrutura longamente pensada para a Polícia Militar, na prossecução dos objectivos e missões das F-FDTL. A sua integração na estrutura das F-FDTL justifica a remissão genérica operada para o regime legal já em vigor, em especial na gestão dos seus recursos humanos.

A dimensão da Polícia Militar numa unidade de escalão Companhia que integra uma Força com a estrutura e características das F-FDTL é justificada pelo facto de estar prevista a reorganização da Componente Terrestre com uma melhor distribuição territorial com as unidades de infantaria integradas em Comando de Sectores. Assim, a Polícia Militar terá de estar organizada em Pelotões, cuja estrutura terá de ter um carácter flexível que lhe permita a constituição de Destacamentos no âmbito do Conceito Força-Tarefa (*Task-Force Tailored mission*). Assim, pretende-se privilegiar a cooperação institucional das várias entidades departamentais intervenientes em razão da matéria e complementaridade.

Em especial, a Polícia Militar contribui para o exercício da autoridade do CEMGFA no âmbito das suas competências; nomeadamente no exercício da disciplina militar, evitando a impunidade, definindo-se o enquadramento legal adequado. Assim, se legitima a capacidade de investigação e instrução relativas às infracções no âmbito da jurisdição.

Assim se garante a concretização da sujeição das F-FDTL ao princípio da legalidade que garanta a institucionalização do Estado de Direito em Timor-Leste.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115º da Constituição da República e do artigo 12.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 15/2006, de 8 de Novembro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objecto**

É criada a Polícia Militar, nos termos do art. 12.º, n.º 4 do DL 15/2006 de 8 de Novembro, como uma Unidade integrada nas FALINTIL – Forças Armadas de Timor-Leste, doravante designadas F-FDTL.

**Artigo 2.º
Princípios**

1. A Polícia Militar encontra-se sujeitas à Constituição e à demais legislação em vigor em Timor-Leste.
2. As actividades da Polícia Militar visam a prevenção e dissuasão das ameaças à segurança militar, nomeadamente a subversão e outras à disciplina militar e integridade das F-FDTL, sendo o uso da força sempre subsidiário ao emprego dos meios negociais e arbitrais na resolução pacífica de qualquer disputa ou conflito e privilegiando o emprego de armamento não letal.
3. O uso da Força estará sujeito à definição de Regras de Empenhamento, a aprovar nos termos gerais.
4. As actividades da Polícia Militar observam o princípio da proporcionalidade, infligindo o menor sacrifício possível ao cumprimento dos seus fins.
5. No cumprimento das suas atribuições a Polícia Militar privilegia a cooperação civil e militar, desenvolvendo capacidades específicas para este efeito, como factor optimizador do cumprimento da sua missão.

**Artigo 3.º
Natureza**

1. A Polícia Militar constitui uma Unidade das F-FDTL na dependência directa do CEMGFA, destinada a assegurar a ordem e disciplina interna das F-FDTL, bem como garantir a segurança das infraestruturas, material e pessoal militar.
2. Sendo uma especialidade das F-FDTL os militares da Polícia Militar são recrutados nos efectivos existentes, de acordo com critérios de selecção previamente definidos e aprovados pelo Comando das F-FDTL.
3. Os militares da Polícia Militar terão de ter elevados padrões de Conduta e Disciplina pois devem constituir uma

referência para todos os militares das F-FDTL

Artigo 4.º

Configuração e Geração das forças

1. Na configuração das forças da Polícia Militar promove-se a flexibilidade, mobilidade e interoperabilidade dos recursos.
2. No âmbito da configuração e geração das Forças podem ser atribuídas Destacamentos a outros escalões de comando, nomeadamente o Estado-Maior General das Forças Armadas, ao Comando de Componentes e de Sectores.
3. No caso previsto no número anterior são definidos, por despacho do CEMGFA, as relações de comando sobre o empenhamento operacional da Polícia Militar.

**CAPÍTULO II
ORGÂNICA DA POLÍCIA MILITAR**

Artigo 5.º

Integração nas F-FDTL

1. A Polícia Militar integra a estrutura do Estado-Maior General das Forças Armadas, na dependência hierárquica do Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas (CEMGFA).
2. A Polícia Militar está organizada em Pelotões que constituem uma Companhia, podendo gerar destacamentos para atribuição de missões específicas previstas na lei.
3. A organização da Polícia Militar obedece aos princípios da estrutura das F-FDTL e tem um carácter flexível que lhe permite a constituição de Destacamentos apropriados ao desempenho de várias missões, privilegiando, sempre que adequado, a constituição de Forças-tarefa.
4. A Polícia Militar pode constituir Destacamentos para desempenho de missões fora do território nacional no âmbito das missões de apoio à paz.
5. A Polícia Militar poderá constituir Destacamentos para Comandos, acampamentos e postos militares, conforme determinado pelo CEMGFA e de acordo com a missão a atribuir.
6. Os respectivos quadros orgânicos são aprovados por legislação própria.
7. A Polícia Militar é chefiada por um Oficial, nomeado e exonerado pelo CEMGFA.

Artigo 6.º
Competências

1. Compete à Polícia Militar a garantia da ordem e disciplina interna nas F-FDTL, fazendo cumprir todos os regulamentos e determinações em vigor dentro da zona sob jurisdição territorial do Comando a que pertença ou ao qual esteja

atribuído e assegurando que os militares não comentam actos atentatórios da disciplina ou desprestigiantes para a instituição militar.

2. Compete ainda garantir a segurança das infraestruturas, material e pessoal militar de pessoas e bens designados, nomeadamente:
 - a) prevenir da prática de crimes e ilícitos disciplinares, realizando o patrulhamento das instalações militares e dos locais nos quais os militares desempenhem as suas missões;
 - b) garantir da disciplina e da ordem nas F-FDTL, designadamente promovendo a detenção dos militares suspeitos da prática de crimes, nos termos da legislação penal e processual penal aplicável, e a sua apresentação à competente autoridade judiciária;
 - c) fazer cumprir todos os regulamentos e determinações de polícia, dentro da zona sob jurisdição territorial do Comando a que pertença ou ao qual esteja atribuído;
 - d) investigação de crimes do foro militar, nos termos da legislação penal e processual penal em vigor;
 - e) zelar pelo bom uso do material por parte dos militares;
 - f) garantir a segurança das infra-estruturas do Estado e do material e pessoal militar e civil, que lhe sejam incumbidas, designadamente pela:
 - i) Protecção de Instalações Militares vitais contra quaisquer actividades de sabotagem ou terrorismo;
 - ii) segurança pessoal a altas entidades militares;
 - iii) escolta de movimentos de colunas militares;
 - iv) apoio às Forças de Segurança nas acções de controlo e distúrbios, quando tal for solicitado por entidade competente e com autorização do CEMGFA;
 - v) garantia da evacuação controlo e guarda de prisioneiros de guerra e presos militares;
 - vi) apoio às autoridades civis em situações de crise ou emergência e no controlo de áreas afectadas por calamidade pública, no âmbito da Protecção Civil e ordem pública.
3. A Polícia Militar pode ainda servir de complemento a todos os outros meios de que disponha o Comandante (QG, Componente, Sector ou Unidade) para desempenhar a sua missão, bem como assegurar as Operações de Segurança na área da retaguarda sempre que sejam definidos Teatros de Operações.
4. Sempre que necessário, a Polícia Militar poderá ser, temporariamente, apoiada no desempenho da sua missão por Forças das F-FDTL existentes na zona de comando a que esteja atribuída, ficando o seu pessoal subordinado ao

Preboste responsável por aquela zona;

5. Podem ser atribuídas à Polícia Militar outras missões por lei ou ordem legítima nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7.º
Competências do CEMGFA

1. Compete ao CEMGFA, para além daquelas previstas nesta lei e em legislação especial, exercer as competências de comando da Polícia Militar, com possibilidade de delegação, designadamente:
 - a) Nomear e exonerar o Comandante da Polícia Militar;
 - b) Nomear e exonerar os demais titulares dos órgãos criados nos termos da presente lei;
 - c) Aprovar as insígnias e o estandarte da Polícia Militar, quando aplicável;
 - d) Definir as relações de Comando e Controlo sobre a Polícia Militar, nos casos previstos na lei;
 - e) Exercer todas as demais competências atribuídas por lei.
2. O CEMGFA detém o Comando Operacional da Polícia Militar.

Artigo 8.º
Competências do Comandante da Polícia Militar

1. Compete ao Comandante da Polícia Militar, segundo as orientações do CEMGFA, exercer o comando da Polícia Militar, designadamente:
 - a) garantir a disciplina, unidade e coordenação nas diferentes unidades da Polícia Militar;
 - b) promover o cumprimento da lei e das ordens superiores;
 - c) propor todas as medidas necessárias à prossecução das atribuições da Polícia Militar;
 - d) propor planos, regulamentos e normas de execução permanente relativos à organização, instrução, equipamento e procedimentos da Polícia Militar;
 - e) garantir a supervisão da acção da Polícia Militar com os Comandos aos quais estejam atribuídos Destacamentos em coordenação com o Chefe de Estado-Maior das F-FDTL e respectivos Comandos
 - f) realizar inspecções periódicas à Unidade de Polícia Militar e seus Destacamentos, bem como às suas actividades;
 - g) elaborar anualmente o Relatório de Actividades da Polícia Militar, sob orientação superior das F-FDTL;
 - h) quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou delegação de competências.

2. Os Comandantes dependem hierarquicamente do Comandante da Polícia Militar e desempenham as ordens legítimas e em matéria de serviço, bem como as demais competências que lhe forem atribuídas por lei ou por delegação de competências.

Artigo 9.º
Estrutura Orgânica

1. O Comando da Polícia Militar é garantido por um Comandante, um 2º Comandante e Adjunto do Comando.
2. A Polícia Militar é uma unidade de escalão Companhia constituída por Pelotões, a definir por despacho do CEMGFA, e tem um núcleo de apoio constituído por Secções:
 - a) Pessoal, que deve incluir um sistema de registos necessários à actuação da Polícia Militar;
 - b) Operações/Informações,
 - c) Logística;
 - d) Centro de Operações, com capacidade de exercer o Comando e Controlo, através dos necessários Sistemas de Informação e Comunicações
 - e) Secção de Investigação com capacidade de investigar crimes de foro militar e das infracções disciplinares.
3. Cada um dos Pelotões é Comandado por Oficial nomeado pelo Chefe do Estado-Maior das F-FDTL. A Polícia Militar é Comandada por um oficial nomeado por despacho do CEMGFA, cuja competência pode ser delegada.

Artigo 10.º
Deveres de Identificação

1. Os militares das F-FDTL quando no exterior das Unidades são obrigados a identificarem-se perante os militares da Polícia Militar e acatarem as ordens e indicações dadas por estes militares, quando em serviço.
2. Os militares que participem em alterações da lei e ordem e que não aceitem prontamente as ordens e indicações dadas pela Polícia Militar, durante o cumprimento do seu serviço, dentro ou fora das Unidades, estabelecimentos ou órgãos, são alvo de procedimento disciplinar, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 11.º
Investigação dos crimes do foro militar e Infracções disciplinares

1. A Polícia Militar tem como uma das suas competências a investigação dos crimes de foro militar e das infracções militares cometidas pelos indivíduos que estiverem sujeitos à legislação militar.

2. A Polícia Militar realiza, investigação e instrução relativas às infracções no âmbito dos crimes do foro militar, devendo participar à autoridade competente os crimes de foro militar ou comum, praticados na respectiva zona de actuação, de que tenha conhecimento

3. A Polícia Militar também colabora na investigação dos crimes da competência da Secção de Justiça do Estado-Maior das F-FDTL (Divisão de Pessoal), através de pessoal desempenhando funções de agente da Polícia Militar em funções de investigação criminal, por nomeação do Comando e tendo em conta as disposições do RDM e CJM

Artigo 12.º
Formação e Treino

1. Todos os militares que integrem a Polícia Militar deverão ser sujeitos a acções de formação que contemplem áreas básicas e específicas, devendo ser privilegiada a formação integrada com a PNTL, tendo em conta a previsibilidade de empenhamento conjunto em circunstâncias especiais estabelecidas na lei.
2. Os oficiais deverão ser submetidos a avaliação específica para determinação do nível, extensão e processo de formação.
3. Considerando a especificidade e características da Polícia Militar, devem ser definidos critérios rigorosos de selecção, previamente definidos pelo Comando das F-FDTL, tendo em conta as capacidades dos militares para utilizar, de forma adequada e oportuna, os conhecimentos e técnicas, assim como demonstrar comportamentos adequados às suas atribuições e responsabilidades.
4. O esforço de adaptação às missões a atribuir ao nível interno ou no âmbito da participação das operações de apoio à paz deverá ser dirigido para complemento da formação dos recursos humanos, nomeadamente no conhecimento e prática de áreas específicas:
 - a) investigação de tráfego que permita o melhor esclarecimento de eventuais responsabilidades pessoais, mecânicas ou outras;
 - b) protecção e escolta a altas entidades;
 - c) identificação de narcóticos e narcotráfico;
 - d) investigação criminal, em que devem existir especialistas com alguma autonomia em meios laboratoriais de investigação;
 - e) ligação e colaboração com as autoridades locais em ambientes instáveis;
 - f) relações de comando, ligação e coordenação com outras forças militares, organizações civis governamentais e não governamentais presentes no âmbito das missões de apoio à paz;

g) preparação linguística, designadamente nas línguas oficiais das organizações internacionais que Timor-Leste integre.

CAPÍTULO III
EQUIPAMENTO, ARMAMENTO E FARDAMENTO

Artigo 13.º
Símbolos e Fardamento

A Polícia Militar tem símbolo e estandarte a aprovar pelo CEMGFA e será identificada pelo uso das iniciais Polícia Militar, a branco, em fundo preto, na manga esquerda do uniforme militar.

Artigo 14.º
Armamento

1. O armamento usado pela Polícia Militar segue as regras em vigor para as F-FDTL, privilegiando as suas missões específicas e, em especial o uso de armamento não letal.
2. O armamento da Polícia Militar é, necessariamente, inventariado, mantido em armeiro, controlado e armazenado em armeiro criado para o efeito, em termos a definir por despacho do CEMGFA.
3. Apenas os militares em exercício de funções podem usar armamento indicado para o efeito, nos termos do número anterior.

Artigo 15.º
Equipamento, Viaturas e Instalações

As necessidades de equipamentos, viaturas e instalações para o cumprimento das missões da Polícia Militar são identificadas consideradas na elaboração periódica do Plano de Desenvolvimento da Força aprovado pelo CEMGFA.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º
Disposições subsidiárias

1. São, subsidiariamente, aplicadas à Polícia Militar as disposições do Decreto-Lei n.º 15/2006 de 08 de Novembro, com as necessárias adaptações.
2. Os membros da Polícia Militar encontram-se sujeitos ao Regime de Disciplina Militar, com as necessárias adaptações, aprovado pelo Decreto-lei n.º 17/2006 de 08 de Novembro.

Artigo 17º
Disposições Finais

1. O recrutamento e as promoções dos membros da Polícia Militar seguem a legislação em vigor.
2. Os quadros de pessoal da Polícia Militar serão aprovados por legislação especial.

Artigo 18.º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma.

Artigo 19.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 18 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Defesa e da Segurança,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 21 / 8 / 09

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta